



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 025/2005.

as áreas urbanas
"Dispõe sobre os terrenos baldios dos Bairros Tancredo ~~Neves~~ *Neves* ~~Teixeira~~ *Teixeira* e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

nas áreas urbanas
Art. 1º - Fica oficialmente obrigatório aos proprietários dos terrenos fazerem a limpeza ~~e~~ *de* o muro em um período de ~~um~~ *dois* anos, caso contrário, percam o direito sobre os mesmos.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal ficará encarregada de fiscalizar e notificar os proprietários.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Baldia
Art. 2º Os donos de terrenos baldios que comprovam que não tem renda, ficará isentos da taxa cobrada pela Prefeitura

José Angelo Carvalho
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 559
Em 16, 06 / de 2005
<i>Sexalúcia</i>
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto solicita que todos os donos façam a limpeza dos terrenos devido os transtornos causados por animais mortos e lixos que são jogados nos mesmos, prejudicando a saúde dos moradores e servindo até de esconderijos para vândalos.


José Angelo Carvalho
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 06 /2005.

Após análise do **Projeto de Lei Nº 025/2005**, "*Dispõe sobre os terrenos baldios dos Bairros Tencredo Neves I e II e dá outras providências*", de autoria do **Ver. José Ângelo de Carvalho**. A presente Comissão opta **favorável** à sua tramitação normal, uma vez que está de acordo com a proposição do autor do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2005.


Ver. José Gomes de Araújo
- Presidente -

Ver. Petrônio José Lima Nogueira
- Relator -


Ver. João Lima Sousa
- Membro -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>659</u>
Em <u>08,08</u> / de 200 <u>5</u>
<u>Aldeira Maria</u>
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer Nº 011 da CCJRF, ao Projeto de Lei Nº 025/2005
que “dispõe sobre os terrenos baldios dos Bairros Tancredo
Neves I, II e dá outras providências”.

I – Relatório

É competência dos vereadores elaborar projetos.

O Projeto de Lei do Vereador José Ângelo Carvalho, objetiva obrigar aos proprietários de terrenos nos Bairros Tancredo Neves I e II, a construírem muros e a praticarem a limpeza dos seus terrenos, sob pena de perderem o direito de propriedade sobre os mesmos.

II – Voto do Relator

É dever e competência dos vereadores a elaboração de projetos de leis que venham a beneficiar a comunidade de Paulo Afonso.

A Lei Orgânica do Município em seu Capítulo VI “Da Política Urbana”, no artigo 169, fixa a política de desenvolvimento urbano e, no artigo 170 fala sobre o direito à propriedade da pessoa humana. O parágrafo 1º do artigo 170 diz: “O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: Item III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais”.

O Projeto é de inquestionável valor e necessidade para município,

Está obedecida a técnica legislativa.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o aprovo.

Voto pela sua aprovação.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em
04 de agosto de 2005.


Marcondes Francisco dos Santos
Relator da CCJRF

PROJETO DE LEI N.º 025 / 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de beneficiamento dos terrenos baldios existentes nos Bairros Tancredo-Neves I e II e dá outras providências.

em todas as áreas urbanas do município

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os proprietários dos terrenos situados nos ^{na área urbana} Bairros ~~Tancredo-Neves I e Tancredo-Neves II~~ e que ainda não estejam edificados, ficam obrigados a, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta lei, providenciarem a construção de muros, divisórios e limpeza dos mesmos.

Art. 2º- A construção de que trata o artigo 1.º levará em consideração os seguintes aspectos:

I - O muro em alvenaria de pedra, bloco ou tijolinho deverá ter altura mínima de 150 (cento e cinquenta) centímetros e deverá ser construído sobre alicerce em alvenaria de pedra;

II - Será de inteira responsabilidade do proprietário a construção do muro na parte em que não haja confrontantes;

III - No caso do terreno ser confrontado com outro, a responsabilidade pela construção será dividida meio a meio entre os respectivos proprietários;

Art. 3º- Os terrenos baldios, assim considerados todo terreno sem edificação, murado ou não, deverão sofrer limpeza periódica ao menos uma vez ao ano, vedada terminantemente a colocação de lixo doméstico, detritos e outros produtos considerados nocivos à saúde humana;

Art. 4º- Em caso de descumprimento ao estatuído na presente Lei caberá à Prefeitura Municipal de Paulo Afonso a adoção das providências a seguir enumeradas:

I - Comunicação da irregularidade ao proprietário infrator, concedendo-lhe prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização da mesma;

II - Decorrido o prazo previsto no inciso anterior e não sendo tomadas pelo proprietário as providências devidas ou, não tendo este se justificado satisfatoriamente, ser-lhe-á aplicada multa pecuniária de R\$ 1,00 (um real) dia.

III - 02 (dois) anos após a aplicação da multa sem que o proprietário adote as providências devidas, mesmo pagando a multa e a critério do Chefe do Poder Executivo, o terreno será considerado como abandonado, sendo revertido ao patrimônio do Município.

Art. 5º- Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com as Associações dos Moradores dos Bairros ^{da área urbana} ~~Tancredo-Neves I e Tancredo-Neves II~~ que poderão fiscalizar o cumprimento desta Lei, certificando o direito a isenção de multa para os proprietários que, reconhecidamente pobres, não tenham condições de cumpri-la.

§ 1º- Do convênio que venha a ser firmado, poderá ser estabelecida cláusula de colaboração mútua entre o Município e as Associações dos Moradores dos Bairros ~~Tancredo-Neves I e Tancredo-Neves II~~ com vista ao fornecimento pelo Município de material necessário a construção de muros para as pessoas reconhecidamente sem condições, sem ônus para os beneficiários, devendo estes, em contrapartida, junto à Associação e em forma de mutirão, providenciarem a construção respectiva.

§ 2º- Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do Art. 4.º serão inteiramente aplicados na aquisição de material necessário a construção de muros consoante previsto no parágrafo anterior.

§ 3º- Caberá a Secretaria Municipal de ^{Desenvolvimento} ~~Assistência Social - SEMAS~~, em conjunto com a Administração do Bairro Tancredo Neves a aplicação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

JOSÉ ÂNGELO CARVALHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva finalidade as mais diversas, quais sejam:

a) cunho educativo, que é o de educar o povo para que, protegendo o que é seu, protejam, também, e ao mesmo tempo, a saúde do próximo;

b) cunho social, porque busca ajudar aquelas pessoas que, reconhecidamente carentes, mesmo tendo um terreno como seu, não possuem as mínimas condições de o beneficiarem;

c) cunho estético e urbanístico, porque muda a paisagem dos bairros ^{das áreas urbanas} ~~Tancredo Neves I e II~~, fazendo com que suas ruas tenham seus lotes minimamente murados;

d) cunho médico-sanitário porque dificultará a colocação de lixo doméstico, animais mortos e detritos os mais diversos nos terrenos até hoje considerados como baldios.

O alcance deste projeto de lei é incomensurável ante as inúmeras conquistas que dela poderão advir.

Pôr esta razão Sr. Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, entendemos devamos aprovar esta lei que não vai de encontro às disposições de nossa Lei Orgânica.

Pedimos, portanto, sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

JOSÉ ÂNGELO CARVALHO
VEREADOR